



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

14

PROCESSO TRT - ROT-0001460-95.2025.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR LUCIANO SANTANA CRISPIM

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI E OUTROS

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA E OUTROS

RECORRENTE : -----

ADVOGADOS : EDSON VERAS DE SOUSA E OUTROS

**RECORRIDOS : OS MESMOS ORIGEM : 9ªVT DE GOIÂNIA-GO JUÍZA: EUNICE
FERNANDES DE CASTRO**

EMENTA

DANO MORAL. IMPUTAÇÃO CRIMINAL FORMULADA PELO EMPREGADOR. ABUSO DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. O legítimo exercício da tutela do patrimônio empresarial não autoriza a atribuição precipitada de prática criminosa ao trabalhador, sem suporte objetivo suficiente e sem apuração mínima das circunstâncias relevantes. Quando a notícia-crime ultrapassa a prudente exposição dos fatos e desencadeia constrangimento público, abordagem policial e restrição da liberdade, resta configurado o abuso de direito. A posterior superação da suspeita não desfaz a ofensa já consumada à honra, à imagem e à dignidade do empregado. Presentes os pressupostos legais da responsabilidade civil, é devida a indenização por danos morais. Recursos das reclamadas desprovidos no particular.

RELATÓRIO

A Ex.ma Juíza EUNICE FERNANDES DE CASTRO, da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, pela r. sentença de fls.601/610, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por ----- em face de ----- E -----

Recurso ordinário interposto pela primeira reclamada (-----) às fls. 616/626, por meio do qual pretende a reforma da sentença quanto à indenização por danos morais, aos juros de mora e à correção monetária.

A segunda reclamada (-----), de igual modo, apresenta apelo ordinário às fls.639/648. Brada pela modificação da decisão primeva no tocante aos seguintes capítulos: responsabilidade subsidiária, indenização por danos morais, justiça gratuita e honorários sucumbenciais.

O reclamante apresenta recurso adesivo às fls. 755/760, postulando a majoração da indenização por danos extrapatrimoniais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante e pela segunda reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, suscitada pela segunda reclamada em contrarrazões.

As razões recursais identificam o capítulo impugnado, enfrentam os fundamentos adotados na sentença para a fixação da indenização e expõem, de forma articulada, os motivos pelos quais se pretende a reforma do julgado. Não se verifica, portanto, dissociação entre a insurgência e a decisão recorrida.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao recurso da segunda reclamada, dele não conheço no ponto em que

pretende, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 5%.

A sentença já fixou a verba honorária devida aos patronos do reclamante exatamente nesse percentual, calculado sobre o valor líquido da condenação. Inexiste, portanto, sucumbência no particular ou utilidade concreta na providência postulada, circunstância que evidencia a ausência de interesse recursal. Subsiste, contudo, o interesse quanto à pretensão principal de exclusão integral da verba honorária.

Assim, conheço parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e conheço integralmente do recurso da primeira reclamada e do recurso adesivo manejado pelo reclamante.

Outrossim, por regulares e tempestivas, conheço das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda reclamada insurge-se contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída. Sustenta não haver prova suficiente de que o reclamante tenha prestado serviços em seu benefício, afirmando que a mera existência de contrato comercial com a primeira ré não autoriza sua inclusão na condenação. Sucessivamente, requer que a execução somente lhe seja direcionada após o esgotamento dos meios executórios contra os sócios da empregadora.

Não lhe assiste razão.

O conjunto probatório demonstra que o reclamante prestou serviços em benefício direto da segunda reclamada, no contexto da relação contratual mantida com a empregadora. A ausência de ordens emanadas de empregados da ----- não descaracteriza essa realidade; apenas evidencia que a subordinação jurídica permanecia concentrada na prestadora. Subsiste, portanto, a condição da segunda ré como tomadora e beneficiária da força de trabalho do autor.

As razões recursais não indicam elemento concreto capaz de desconstituir essa conclusão. A alegação genérica de que a primeira reclamada mantinha contratos com outras empresas não demonstra que o reclamante estivesse alocado em benefício de terceiro, nem infirma a premissa fática reconhecida na origem.

Configurada a prestação de serviços por empresa interposta, a responsabilidade subsidiária da tomadora decorre do art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/1974 e alcança todas as obrigações decorrentes da condenação referentes ao período laboral, inclusive a indenização por danos morais vinculada à extinção do contrato (item VI da Súmula n 331 do TST).

A responsabilidade subsidiária não pressupõe participação direta da tomadora no ato lesivo, nem se confunde com responsabilidade civil solidária por fato próprio. Trata-se de garantia patrimonial secundária atribuída ao beneficiário da terceirização diante do inadimplemento da empregadora, abrangendo a integralidade dos créditos reconhecidos judicialmente.

Quanto ao benefício de ordem, a sentença igualmente não merece reparo. A subsidiariedade exige que a execução seja inicialmente promovida contra a devedora principal. Frustrada a satisfação do crédito, contudo, admite-se o imediato direcionamento dos atos executórios contra a tomadora, sem necessidade de prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou de exaustão do patrimônio dos sócios da empregadora.

Destarte, pelos motivos expendidos, nego provimento ao recurso, no pormenor.

ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Após exame do contexto fático-probatório, a magistrada sentenciante reconheceu a responsabilidade civil da primeira reclamada por haver registrado boletim de ocorrência imputando ao reclamante a prática de apropriação indébita poucas horas após sua dispensa, embora o veículo empresarial estivesse submetido a bloqueio remoto promovido pela própria empregadora. Considerou, ainda, que a notícia-crime desencadeou diligência policial na residência do trabalhador, com sua algemação e condução à delegacia. Em razão desses fatos, condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, fixada no dispositivo em R\$18.111,04, conforme fl. 608.

A primeira reclamada pretende a exclusão da condenação. Afirma que apenas exerceu regularmente o direito de proteger seu patrimônio, diante da retirada do veículo, dos equipamentos e dos materiais pelo ex-empregado, sem prestar informações falsas ou agir com o propósito de atingir sua honra. Defende, ainda, que os desdobramentos da diligência decorreram de decisão autônoma dos agentes públicos.

A segunda ré nega a presença dos pressupostos da responsabilidade civil e, sucessivamente, requer a redução da indenização.

O reclamante postula a majoração da reparação para R\$45.277,60. Assinala que a magistrada fixou a reparação em quatro vezes sua última remuneração, no total de R\$18.111,04 (fl.757), quantia que reputa insuficiente diante da gravidade dos fatos.

Os recursos patronais não prosperam. A insurgência obreira merece acolhimento parcial.

Antes do exame do mérito, cumpre esclarecer a inconsistência interna da sentença relativamente ao *quantum* indenizatório.

Na fundamentação, a magistrada inicialmente fixou a reparação em quatro remunerações, correspondentes a R\$18.111,04 (fl.605). Em seguida, fez referência a oito remunerações e ao montante de R\$36.222,08 (fl.605).

No dispositivo do julgado, voltou a consignar R\$ 18.111,04, embora tenha associado esse valor a oito salários (fl.608). O valor provisoriamente arbitrado à condenação foi fixado em R\$ 20.000,00, ao passo que as custas foram estabelecidas em R\$ 740,00 (fl. 610), quantia que não guarda correspondência com aquele montante.

A contradição não foi objeto de embargos de declaração na origem e refletiu-se nas razões recursais: o reclamante parte da premissa de que a indenização foi arbitrada em R\$18.111,04 (fl.757), enquanto a segunda reclamada a compreende como fixada em R\$ 36.222,08 (fl.646).

Não se mostra possível tratar a incongruência como simples erro material, pois as referências constantes do julgado não permitem identificar, com segurança, qual teria sido a efetiva intenção decisória. O conjunto do dispositivo, contudo, conduz a adoção de R\$18.111,04 como referência recursal:

esse valor foi expressamente consignado para a indenização por danos morais (fl.608), e a condenação foi provisoriamente arbitrada em R\$ 20.000,00, montante incompatível com a hipótese de reparação fixada em R\$ 36.222,08.

A inconsistência, de todo modo, ficará superada pelo novo arbitramento da indenização nesta instância, após o exame das insurgências devolvidas ao Colegiado.

Feito esse esclarecimento, passo ao exame dos recursos.

O direito de comunicar às autoridades a possível ocorrência de infração penal constitui manifestação legítima da tutela do patrimônio. Não se trata, contudo, de prerrogativa imune aos deveres de prudência, lealdade e boa-fé. Quando a notícia é formulada de maneira precipitada, sem suporte objetivo suficiente e sem a apuração mínima das circunstâncias conhecidas ou facilmente acessíveis ao comunicante, o exercício do direito ultrapassa seus limites funcionais e converte-se em ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

A controvérsia, portanto, não se resolve pela afirmação abstrata de que o proprietário pode recorrer à autoridade policial. Cumpre verificar se, diante dos elementos existentes no momento da comunicação, havia base razoável para atribuir ao reclamante a prática de apropriação indébita consumada.

A resposta é negativa.

O reclamante foi comunicado de sua dispensa na manhã de 18/08/2025. Às 11h43, a própria empregadora promoveu o bloqueio remoto do veículo. Às 14h23, o sistema registrou tentativa frustrada de ignição, dado compatível com a narrativa de que o trabalhador procurou utilizar o automóvel para organizar e transportar os materiais sujeitos a inventário, mas foi impedido pelo bloqueio imposto pela empresa.

Apesar disso, às 19h09 do mesmo dia, menos de dez horas após o desligamento, a reclamada registrou boletim de ocorrência (fls.506/509), classificando o fato como "apropriação indébita consumada" (fl.508) e indicando nominalmente o reclamante como autor. O documento não se limitou a relatar atraso na devolução ou dúvida quanto à localização do bem; formulou verdadeira imputação penal categórica.

A sequência dos acontecimentos afasta a razoabilidade da suspeita.

O reclamante não havia desaparecido, permanecido incomunicável ou manifestado recusa inequívoca à devolução do veículo e dos materiais. Os canais de comunicação com os prepostos da empresa permaneciam abertos, havia equipamentos pendentes de conferência e baixa, e a empregadora conhecia a localização exata do automóvel, sobre o qual conservava efetivo controle remoto.

A prova oral conduz à mesma conclusão. O preposto reconheceu que, quando faltavam materiais no momento da dispensa, o procedimento empresarial consistia em o supervisor acompanhar o empregado até sua residência para recolhê-los. Admitiu, ainda, que o reclamante não declarou que deixaria de devolver o veículo ou de realizar o inventário. A testemunha patronal confirmou que ele se recusou a assinar os documentos enquanto não fosse concluída a conferência e a baixa dos materiais que permaneciam sob sua responsabilidade.

Não se ignora que o reclamante deixou o estabelecimento com o veículo antes de concluído o procedimento rescisório. Essa conduta autorizava a empresa a procurá-lo, exigir formalmente a restituição do bem e adotar providências administrativas proporcionais. Não legitimava, porém, sem outros elementos, a afirmação de que já estivesse consumado crime patrimonial.

A apropriação indébita pressupõe comportamento revelador da intenção de inverter o título da posse e conservar a coisa como própria. A permanência temporária do automóvel no endereço conhecido do trabalhador, no mesmo dia da dispensa e em contexto de pendência de inventário, não evidenciava semelhante propósito.

A inconsistência da imputação torna-se ainda mais manifesta diante das declarações prestadas pelo responsável pelo registro da ocorrência (fls.512/513). Ele admitiu perante a autoridade policial que desconhecia todas as tratativas mantidas entre o reclamante e o gerente ----- e que formalizara a ocorrência para prestar contas ao gestor, justificar a indisponibilidade do veículo e demonstrar que não estava em sua posse, seguindo orientação jurídica da empresa.

A notícia-crime foi, assim, formalizada antes que a própria empregadora esclarecesse internamente fatos essenciais e plenamente acessíveis. Transferiram-se ao trabalhador as consequências de uma desarticulação administrativa que deveria ter sido previamente solucionada no âmbito empresarial.

Uma coisa seria informar à autoridade que o empregado deixara o estabelecimento com o veículo, que o automóvel estava localizado em sua residência e que a devolução ainda não havia sido concluída. Outra, substancialmente distinta, foi qualificar o episódio como apropriação indébita consumada e indicar o ex-empregado como autor do delito, sem prova de recusa definitiva ou de intenção de assenhoramento.

Não há coerência jurídica em bloquear remotamente o veículo, conhecer sua exata localização e, poucas horas depois, utilizar a ausência de restituição imediata como fundamento para imputar ao trabalhador a prática de crime.

A ilicitude não decorre, pois, da simples procura da autoridade policial, mas da gravidade da acusação formulada sem base fática proporcional e sem a adoção das diligências mínimas que estavam ao alcance da empregadora.

O nexo causal igualmente se encontra configurado. A diligência policial foi desencadeada pela notícia-crime que qualificou o reclamante como autor de apropriação indébita consumada e indicou o veículo empresarial como objeto da infração.

A autonomia funcional dos agentes públicos para definir a forma de cumprimento da diligência não rompe a relação causal. Quem atribui a terceiro a prática de crime patrimonial e aciona o aparato repressivo estatal deve prever que a comunicação poderá resultar em localização, abordagem, apreensão do bem e condução do apontado autor à unidade policial.

Eventual excesso exclusivamente imputável aos agentes poderia suscitar discussão própria quanto a atos específicos, mas não exonera aquele que provocou a intervenção estatal mediante imputação criminal precipitada.

O dano moral, nas circunstâncias, decorre da própria gravidade objetiva do fato. O reclamante foi abordado em sua residência, perante familiares e vizinhos, algemado e conduzido à delegacia sob a pecha de autor de crime patrimonial. A situação atingiu diretamente sua honra, sua imagem social, sua liberdade e sua dignidade. A narrativa inicial registra, ainda, que a movimentação foi presenciada por pessoas da vizinhança e repercutiu entre colegas do ramo de telecomunicações.

A abordagem, a algemação e a condução policial projetaram perante terceiros aparência pública de culpabilidade que não se apaga com a mesma intensidade pela qual foi produzida.

A suspeita difunde-se de forma imediata; o esclarecimento, quase nunca, alcança as mesmas pessoas com igual força e extensão. Quem presencia a retirada de alguém de sua residência por agentes policiais pode jamais tomar conhecimento de que a imputação era injusta, de que os bens foram restituídos ou de que nenhuma infração foi praticada.

Essa assimetria entre a propagação da acusação e a limitada circulação do desfecho confere permanência social à ofensa. O fato de a situação ter sido esclarecida no dia seguinte apenas delimita a extensão do dano, sem neutralizá-lo. Patente, portanto, que referida experiência ultrapassa, de forma manifesta, os dissabores ordinários da vida ou da ruptura contratual. A lesão extrapatrimonial emerge da própria natureza da violação.

Presentes o abuso de direito, o dano e o nexo de causalidade, subsiste o dever de indenizar.

Quanto ao valor da reparação, devem ser ponderados a natureza dos direitos atingidos, a intensidade da exposição, o grau de censurabilidade da conduta, as consequências do evento, a capacidade econômica das partes e a função preventiva da responsabilidade civil, sem que a indenização se torne simbólica ou assuma feição de pena privada dissociada da extensão do dano.

A hipótese em análise, contudo, apresenta contornos excepcionalmente gravosos. Foram violados bens jurídicos de especial relevo - honra, imagem, liberdade e dignidade - em contexto de exposição pública e efetiva restrição da liberdade.

Em precedente análogo, este Colegiado reputou adequada a indenização de R\$10.000,00, no julgamento do RORSum-0000771-30.2025.5.18.0016, de relatoria do Ex.mo Desembargador Marcelo Nogueira Pedra, em hipótese de acusação infundada de furto seguida de dispensa imotivada. O caso presente, contudo, ostenta gravidade sensivelmente superior, pois a imputação patronal desencadeou diligência policial na residência do trabalhador, algemação e condução à delegacia, com efetiva restrição de sua liberdade e exposição perante familiares e terceiros.

Nesse contexto, o montante de R\$ 18.111,04 mostra-se insuficiente para traduzir a extensão concreta da lesão. Reputo adequada a majoração da indenização para R\$25.000,00, quantia compatível com as funções compensatória e preventiva da responsabilidade civil, sem assumir caráter excessivo.

Esclareço, por fim, que, embora a segunda reclamada tenha compreendido a condenação como fixada em R\$ 36.222,08, conforme anteriormente exposto, adotou-se, para fins de análise recursal, o montante de R\$ 18.111,04 expressamente consignado no dispositivo da sentença. Como a pretensão patronal de redução não é acolhida e a indenização é majorada para R\$ 25.000,00, o recurso da segunda reclamada é integralmente desprovido no particular.

Nego provimento aos recursos das reclamadas e dou parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para majorar a indenização por danos morais para R\$ 25.000,00.

MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

JUSTIÇA GRATUITA

Inconforma-se a insurgente com a gratuidade de justiça deferida ao reclamante. Sustenta que, após a Lei nº 13.467/2017, a declaração de hipossuficiência não basta à concessão do benefício, sendo necessária prova efetiva da insuficiência econômica, notadamente quando não demonstrado o enquadramento no limite remuneratório do art. 790, § 3º, da CLT.

Examino.

Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, salvo para aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, os quais estão dispensados de tal comprovação.

Nos autos do incidente de recurso repetitivo - IncJulgRREmbRep 27783.2020.5.09.0084 - o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, no dia 14/10/2024, fixou a seguinte tese jurídica com caráter vinculante e de observância obrigatória em toda a Justiça do Trabalho:

- I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;
- II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salários superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
- III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Desse modo, a declaração de hipossuficiência constitui documento hábil a comprovar a sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, possuindo presunção relativa de veracidade.

No caso, o reclamante apresentou declaração de hipossuficiência (fl.24), cuja presunção de veracidade não restou infirmada por prova em contrário.

Nego provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A segunda reclamada pretende a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, ao argumento de que não estariam preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970 e na Súmula nº 219 do TST.

A insurgência não prospera.

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, submetendo-se, portanto, ao regime instituído pelo art. 791-A da CLT. Nesse sistema, os honorários advocatícios decorrem diretamente da sucumbência, independentemente de assistência sindical ou da demonstração dos requisitos exigidos pela disciplina anterior.

As premissas invocadas pela recorrente pertencem ao regime jurídico que antecedeu a Reforma Trabalhista e não incidem sobre as ações propostas sob a vigência do art. 791-A da CLT.

Mantida a procedência do pedido indenizatório, subsiste a condenação ao pagamento de honorários em favor dos patronos do reclamante.

A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada alcança igualmente essa parcela, por se tratar de consectário da condenação e de obrigação decorrente da sucumbência processual.

Nego provimento.

MATÉRIAS REMANESCENTES DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (ANÁLISE RECURSAL E DE OFÍCIO)

A primeira reclamada pretende que os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a indenização por danos morais sejam computados somente a partir da decisão definitiva que arbitrar o valor da reparação.

A pretensão não prospera.

Sobre a matéria, adoto os fundamentos firmados por esta Turma no julgamento do ROT-0011493-54.2024.5.18.0018, de relatoria da Ex.ma Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, julgado em 19/06/2026, segundo os quais, após a ADC nº 58 e a superveniência da Lei nº 14.905 /2024, a indenização por danos morais deve ser atualizada, a partir do ajuizamento da ação, pelo IPCA, acrescido dos juros de mora calculados segundo a taxa legal, sem incidência autônoma da SELIC ou aplicação do critério anteriormente previsto na Súmula nº 439 do TST.

A ratio decidendi desse precedente ajusta-se integralmente ao caso.

A presente ação foi ajuizada em 30/08/2025, já sob a vigência da Lei nº 14.905 /2024. Tratando-se exclusivamente de indenização por danos morais, os consectários incidem a partir do ajuizamento, mediante aplicação do IPCA, cumulada com os juros de mora correspondentes à taxa legal.

Não há fundamento, portanto, para postergar a incidência dos consectários até o trânsito em julgado ou até a decisão definitiva que fixe o montante da reparação.

Nego provimento ao recurso da primeira reclamada e, de ofício, adequo os critérios de juros e correção monetária aos parâmetros acima estabelecidos.

MATÉRIA REMANESCENTE DO RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Pugna o demandante pela majoração do percentual fixado em 5% para 15%.

Examino.

Quanto ao percentual, segundo o art. 791-A da CLT, ao advogado serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O § 2º do referido dispositivo, dispõe que o Juízo, ao fixar os honorários, observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço.

Ressalvados casos de flagrante desproporcionalidade, não há falar em alteração do percentual de honorários sucumbenciais, uma vez que o Juízo "a quo", via de regra, é quem tem melhores condições de aferir os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, pois o seu contato direto com as partes, seja por ocasião das audiências ou ainda no desenrolar dos incidentes processuais, viabiliza uma mensuração acerca do trabalho do causídico mais condizente com a situação concreta.

Todavia, em hipóteses como a presente, em que o percentual foi arbitrado no piso legal (5%), mostra-se pertinente a majoração, a fim de melhor refletir a natureza e a complexidade da demanda, bem como o zelo evidenciado pelo patrono.

Sob tais parâmetros, reputo razoável majorar o percentual fixado na origem de

5% para 7% em favor do patrono do reclamante.

Dou parcial provimento.

HONORÁRIOS RECURSAIS. MATÉRIA ANALISADA DE OFÍCIO

O art. 85, § 11, do CPC, dispõe que o tribunal, "ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal".

Em relação à matéria, o STJ fixou tese no julgamento do Tema 1059, nos seguintes moldes:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".

De igual modo, este Regional, nos autos do IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000, fixou a seguinte tese jurídica:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO *EX OFFICIO*. Não sendo conhecido o recurso ou lhe sendo negado provimento, é cabível a majoração *ex officio* dos honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratarem de consectários legais da condenação principal e possuírem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento."

Assim, apenas em caso de não provimento total ou não conhecimento do recurso, incide a majoração prevista no §11º do artigo 85 do CPC em favor da parte contrária.

No caso, os recursos interpostos pelas reclamadas foram integralmente desprovidos, ao passo que o recurso adesivo do reclamante recebeu parcial provimento. Em observância à tese fixada no IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000, majoro, de ofício, apenas os honorários por elas devidos

aos patronos do reclamante (a segunda reclamada, subsidiariamente), elevando-os de 7% para 9%, observados os demais parâmetros da condenação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo, suscitada em contrarrazões. Conheço integralmente do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada e do recurso adesivo manejado pelo reclamante. Conheço parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada. No mérito, nego provimento aos recursos das reclamadas e dou parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante, tudo nos termos da fundamentação expendida.

Rearbitro o valor da condenação em R\$ 25.000,00, sobre o qual incidem custas processuais de R\$ 500,00, a cargo das reclamadas.

Majoro, de ofício, os honorários devidos pelas reclamadas de 7% para 9%, observados os demais parâmetros da condenação.

É como voto.

GDLSC-14

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso da 1ª Reclamada ----- e do recurso adesivo do Reclamante e conhecer parcialmente do recurso da 2ª Reclamada -----, no mérito, negar provimento aos apelos das Reclamadas e dar parcial provimento ao apelo adesivo do Reclamante, majorando, de ofício, os honorários de sucumbência arbitrados em desfavor da parte ré, de 7% para 9%, conforme tese jurídica firmada por este Regional no IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000 (Tema 0038), mantidos os demais parâmetros fixados na origem, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores

ELVECIO MOURA DOS SANTOS (Presidente), MARCELO NOGUEIRA PEDRA e LUCIANO

SANTANA CRISPIM Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 07 de agosto de 2026.

Luciano Santana Crispim
Desembargador Relator